



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13807.013218/99-02
Recurso nº	202-120694 Especial do Contribuinte
Matéria	IPI
Acórdão nº	02-02.832
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: IPI

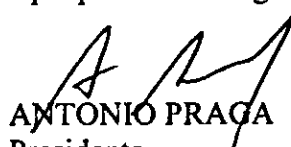
Período de apuração: Período de apuração:
01/01/1995 a 31/12/1995

IPI - CRÉDITOS EM DEVOLUÇÃO/RETORNO - GLOSA -
Consoante art. 30 da Lei nº. 4.502/54, c/c o art. 86, II, "b", do
Decreto nº. 87.981 (RIPI/82), é condição para o creditamento
do valor do IPI relativo às devoluções e retornos de
mercadorias o lançamento no livro fiscal modelo. A falta de
escrituração deste livro fiscal ou de sistema equivalente que
veicule, de pronto, as mesmas informações daquele, tornam
ilegítimo o crédito, dando margem à sua glosa e recálculo do
IPI.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM:

19 MAI 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, LEONARDO SIADÉ MANZAN, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, MISAEL LIMA BARRETO, ELIAS SAMPAIO FREIRE, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso especial da contribuinte (fls.659/721), apresentado contra o acórdão 202-15642 (fls. 339 a 342), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário da interessada, cuja ementa foi a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Somente se fará a intimação por edital quando resultarem improficuos os demais meios de intimação.

IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS.

O direito ao crédito subordina-se ao cumprimento das exigências regulamentares, sendo o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3) ou sistema equivalente elemento essencial e expedito para revelar a articulação entre as movimentações de matéria-prima e de produto acabado indispensável para garantir que o produto alegado como devolvido ou retornado de fato reintegrou ao estoque.

Recurso negado.

A fiscalização em São Paulo apurou que o estabelecimento industrial recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter se utilizado de créditos, relativos à devolução de produtos, indevidamente comprovados.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 726.

As matérias tratadas no recurso disseram respeito à prova da efetiva devolução ou retorno de mercadorias e a sua reintegração aos estoques, haja vista o descumprimento dos requisitos regulamentares imposto pela lei para comprovar a efetiva devolução (falta de escrituração no livro modelo 3).

Segundo a recorrente, (sic) “*há de se concluir, forçosamente, pela necessidade de reforma da decisão ora recorrida, tendo em vista a sua falta de fundamento jurídico, bem como a existência de diversos precedentes da Primeira e da Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes e, inclusive, dessa E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que deram interpretação à lei tributária diferente daquela adotada pela r. decisão, ...*”

A interessada, PGFN nas contra-razões (fls. 728/733), requer a manutenção integral do acórdão. Transcreve excertos da decisão da Turma julgadora de primeira instância. Pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Da Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso especial da contribuinte pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do anterior Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a fiscalização apurou que o estabelecimento industrial recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter utilizado créditos, relativos à devolução de produtos, indevidamente comprovados.

Na essência, entende a recorrente que pela documentação apresentada, suprida está a ausência da formalidade inserida no RIPI/82.

O art. 84 do RIPI/82 permite ao estabelecimento contribuinte creditar-se do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tais operações assim tenham ocorrido. Mas para tanto exige o cumprimento de certos requisitos, estabelecidos em lei, para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegados de mercadorias e a sua reintegração aos estoques. A questão é de prova.

Consta da decisão recorrida:

No mérito, a presente exigência resulta da glosa integral dos créditos de IPI registrados nos livros modelos 1 e 8 de Registros de Entradas e de Apuração do IPI, respectivamente, sob os códigos fiscais 1.31/2.31/3.31 (devoluções de vendas de produção do estabelecimento) e 1.32/2.32/3.32 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e recebidas de terceiros), relativos aos períodos de apuração de 1995, haja vista o descumprimento dos requisitos regulamentares imposto pela lei para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegados de mercadorias e a sua reintegração aos estoques, conforme circunstanciado nos autos.

Os requisitos legais para o direito à utilização do crédito defluem do art. 30 da Lei nº 4.502/64¹, que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

Assim é que a norma regulamentar (RIPI/82, art. 86, à época dos fatos) dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), facultado a adoção de fichas substitutivas (art. 281) ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque (art. 283).



¹ Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída.



Esse registro, como salientado pela decisão recorrida, é elemento essencial para a comprovação da reinclusão no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, de sorte a prevenir possíveis simulações de devolução.

Nos autos a Recorrente considera que a não escrituração do livro modelo 3 e as outras impropriedades assinaladas pela fiscalização acerca do documentário fiscal atinente às indigitadas devoluções como mera infrações formais incapazes de obstar o direito ao crédito expresso no art. 84 do RIPI/82, em consonância com o princípio da não-cumulatividade que informa o IPI.

Demais disso enfatiza que o conjunto de elementos que conseguiu reunir e anexou à impugnação (fls. 197/596) se revela consistente para provar as operações de devolução e retorno de mercadorias e apresenta cumprimento a requisitos formais suficientes à manutenção do crédito de IPI discutido, servindo de sistema de controle da produção e do estoque equivalente àquele do livro modelo 3, o que se alinharia à jurisprudência deste Conselho no sentido de admitir a comprovação das devoluções de mercadorias por meios alternativos (Acórdão CSRF/02-0.818; Acórdãos nº 62.129/84 e 202-08.872).

De pronto cabe registrar que tais elementos indicando por operação de devolução ou retorno as notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque, que, repita-se, é meio essencial e expedito para desvendar a articulação entre as movimentações de matérias-primas e de produto acabado indispensável para garantir que os produtos decorrentes de devoluções ou retornos de fato reintegraram ao estoque.

Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias.

Nesse diapasão afigura impertinente a manifestação da Recorrente de que caberia à fiscalização prosseguir na investigação dos fatos dirigindo-se, se necessário, aos respectivos compradores e verificar se estes não mantiveram (nem às vezes sequer receberam) as mercadorias devolvidas ou retornadas, pois, como visto, esse não foi o procedimento que a legislação contemplou para a hipótese.

Por último, registro que como perfil pelas razões expostas com a corrente deste Conselho que considera indispensável prova da reintegração ao estoque dos produtos devolvidos ou retornados mediante registro no livro modelo 3 ou sistema equivalente, salvo situações excepcionais, deixo de me manifestar a respeito das demais inconsistências apontadas pela fiscalização acerca das ditas operações de devolução ou retorno, dentre as quais sobressai aquela em que a Recorrente admite a emissão de notas fiscais de entrada para "regularizar" o débito destacado em notas fiscais em que as vendas das mercadorias foram canceladas antes das respectivas saídas, mas após o transcurso do prazo previsto no art. 30, inciso VI, do RIPI/82.

Em análise ao RIPI/82, verifica-se que o direito ao crédito de devoluções se encontra condicionado ao cumprimento das exigências estipuladas no art. 86 daquele mandamento legal, dentre as quais cumpre destacar a disposição contida no inciso II, alínea "b", que determina a escrituração do livro fiscal modelo 3:

A *§*

"Art. 86 O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

.....

II – pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

.....

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas Fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;

....."

Em que pese a determinação legal supra citada, o art. 283, também do RIPI/82, consigna a possibilidade de dispensa do uso do mencionado livro modelo 3, na hipótese de o estabelecimento adotar **equivalente** sistema de controle da produção e do estoque.

Portanto, na verdade, suposta falta de escrituração do livro modelo 3 não constitui razão suficiente para a glosa dos créditos, quando há a existência de sistema paralelo.

Quando a legislação menciona a expressão equivalente, quer me parecer a substituição de outro sistema de controle que possa realmente permitir uma perfeita identificação das operações de devolução e retorno dos produtos saídos do estabelecimento com incidência do imposto, o que asseguraria a efetiva comprovação dessas operações e, conseqüentemente, a apropriação do crédito correspondente. Para tanto, é imprescindível que o similar mecanismo de controle (fichas) contenha todos os requisitos do livro modelo 3. Daí revelar-se inapto o procedimento adotado pela recorrente, para justificar possível controle, uma vez que, por si só, não reúne condições para substituir o aludido livro.

Conclusão:

Diante do entendimento acima explicitado, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2007


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ